

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783-002651/92-47
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.622
RECURSO Nº : 115.971
RECORRENTE : AUTO COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA/ES

SUBFATURAMENTO - Incabível quando não reunidos todos os elementos inerentes à sua definição legal (prova/resultado).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ ANTONIO FLORA
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Recursos Especiais e Extraordinários

In 3 and 12/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ FOMPES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.622
RECORRENTE : AUTO COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA/ES
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 302-772, fls. 99, cujo teor, relatório e voto que a ensejaram, leio nesta sessão.

Em resposta à diligência, foi juntado aos autos os documentos de fls. 109/140, relativos à revenda dos veículos objeto da autuação.

É o relatório.

F

RECURSO Nº : 115.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.622

VOTO

Inexiste nos autos qualquer tipo de prova no sentido de que a Recorrente tenha praticado o subfaturamento denunciado no Auto de Infração.

Em que pese as informações trazidas pelo combativo AFTN autuante, entendo que tais pontos constituem-se apenas evidências e indícios, não podendo a Recorrente ser apenada por presunção.

Aliás, comungo inteiramente com as razões contidas na decisão recorrida, no que se refere às normas estatuídas pelo Código de Valoração Aduaneira, da qual o Brasil é signatário. Deve prevalecer "in casu" o valor declarado na fatura comercial e não no arbitramento procedido pela fiscalização com base em publicação técnica, pois, este último é mera presunção.

Ademais, para que fosse caracterizado e consumado o subfaturamento, necessário seria a reunião de todos os elementos inerentes à sua definição legal, dentre eles e principalmente, o resultado.

Destarte, e considerando que não se encontram presentes nos autos os elementos essenciais para a tipificação do subfaturamento (prova material e o resultado), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR